



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004394-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO DOS SANTOS FARIAS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 25/26, reconhecendo a incidência da Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 14, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, bem como para regredir o sentenciado ao regime intermediário, expedindo-se, se necessário, o respectivo mandado de prisão, com determinação para realização do exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.165

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004394-98.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: LEANDRO DOS SANTOS FARIAS DE JESUS

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado Leandro dos Santos Farias de Jesus, sem a realização do exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado possui mérito subjetivo para a progressão de regime, considerando a necessidade de realização do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 exige a realização de exame criminológico para progressão de regime, não sendo suficiente o atestado de bom comportamento carcerário.

4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, determinando a realização do exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/2024.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal

0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens de Mello, j. 20/05/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 20/05/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520, Rel. Freitas Filho, j. 03/05/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 25/26, que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado **LEANDRO DOS SANTOS FARIAS DE JESUS**, considerando preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício, sem a realização do exame criminológico.

Assevera o agravante, em síntese, que não está demonstrado que o sentenciado reúne mérito subjetivo para a progressão. Para tanto, entende que o condenado deve ser submetido ao exame criminológico, a fim de aferir se possui condições de vivenciar o regime aberto.

Pretende, assim a reforma da decisão, mérito, para que o agravado seja submetido ao exame criminológico, para a devida análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime.

Contrariado o recurso (fls. 34/40) e mantida a decisão (fls. 43), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 53/56).

É o relatório.

Procede o reclamo ministerial.

Este Relator já entendeu de forma diferente, considerando os aspectos objetivos para que o reeducando usufruísse do benefício de progressão carcerária.

Contudo, melhor analisando a orientação seguida pela douta maioria desta Câmara, entende que, no sopesamento dos princípios processuais e garantidores dos direitos sociais, não pode escapar da análise o aspecto subjetivo para o merecimento da benesse legal.

Agora, também sob esse enfoque, passa-se à análise da questão.

De rigor a incidência da Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, que exigem a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Isto porque, sabidamente, não basta o atestado de bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão.

Assim, revela-se necessária a realização do exame criminológico, para a correta avaliação do mérito do sentenciado, até mesmo em respeito ao princípio da individualização da pena.

E, se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado, para melhor aferir se ele está assimilando a terapêutica penal.

Verifica-se que o sentenciado está cumprindo uma pena total de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas e tráfico de drogas privilegiado, cujo término ocorrerá aos 23.12.2030 (fls. 19), restando razoável período para a sua extinção.

Assim, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a progressão de regime para pessoa que praticou delito equiparado a hediondo.

Assim, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade.

Conforme já ressaltado, o atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea *a*, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, considerando a natureza dos crimes pelos quais fora condenado.

Tanto é que, com a edição da Lei nº 14.843/2024, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento carcerário não deve ser o único critério a ser considerado, tornou obrigatória a realização do exame criminológico para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, nos termos da nova redação do § 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal e, mais especificamente quanto à progressão para o regime aberto, conforme a nova redação do inciso II, do art. 114 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...]

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Nesta esteira, alias, é o entendimento desta C. 7ª
Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - manutenção da decisão que determinou a realização do exame - improvimento ao recurso”.

(Agravado de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047; Relator: Mens de Mello; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do

exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para determinar a realização do exame criminológico - provimento ao recurso”.

(Agravado de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996; Relator: Mens de Mello; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“Agravado de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e foi condenado por dois delitos de roubo majorado, furtos e receptação, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 24/02/2029) – Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele não estudou ou trabalhou dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que

seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido”.

(Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520;
Relator: Freitas Filho; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão judicial, não reunia mérito para ser agraciado com a pretendida progressão de regime, sendo necessária a realização de exame criminológico para correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 25/26, reconhecendo a incidência da Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 14, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, bem como para regredir o sentenciado ao regime intermediário, expedindo-se, se necessário, o respectivo mandado de prisão, com determinação para realização do exame criminológico.

FERNANDO SIMÃO

Relator